

Industriais de Moagem, organização corporativa de interesse público, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 27, 3.º andar, a emitir 54:988 obrigações do valor nominal de 1.000\$, em títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, pagável nos dias 10 de Março e 10 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais, a realizar nos meses de Março e Setembro, no prazo máximo de vinte anos, a começar em 10 de Setembro do corrente ano, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteios, ao par, ou por compra no mercado.

Além das condições estabelecidas nos artigos 51.º a 60.º do citado decreto-lei n.º 24:185, deverão observar-se as seguintes:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a requerente tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Que o produto da emissão só poderá ser utilizado para os fins expressamente indicados no decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934;

4.ª Fica à responsabilidade da Federação o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

5.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de hoje, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.544\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 175.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:551

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Montargil, para execução do

que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, nas zonas da vila de Montargil servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Ponte de Sor estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que pela Câmara sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Montargil servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 200\$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.